

tidoēs das sentenças de justificações, que as partes fizerem, de como lhes pertence. E do dinheiro, que assi recadarem, & pagarem, não levarão por isso premio algum, por assi o havermos por bem das partes, & serviço de Deos, & nosso.

11 Os dittos Provedores no fim de cada anno de seu recebimento, & pagamento do ditto dinheiro, farão entrega do remanescente, que delle acharem na arca, ou cofre em que estiver, ao Thesoureiro da Redenção dos cattivos, como sempre se costumou, para uso, & proveito della, até as partes virem requerer seus pagamentos, os quaes se lhes fazem no ditto Thesoureiro, por manda-do dos dittos Deputados.

12 E os dittos Provedores darão vista de todos os testamentos oa Promotor da Redenção dos cattivos, para nelles ver se ha algūs legados de cattivos, & assi lha darão dos feitos dos Residuos, quando elle a pedir.

13 E appellaráo por parte dos Residuos, & cattivos, das causas que não couberem em sua alçada, ainda, que não haja partes que dellas appellem.

14 E para melhor recadação da fazenda dos cattivos, não se farà inventario, nem avaliaçao, nem venda da ditta fazenda, sem a isto estarem presentes com o Escrivão que o inventario fizer o Mamposteiro-Mor, & Promotor da Redenção dos cattivos, ou ao menos hum delles.

15 E terão alçada nos bés de raiz, até quantia de oyto mil reis, & nos bés moveis dez mil reis, sem appellação, nem aggravo.

16 Os Escrivães dâte os dittos Pro-

vedores escreverão perante elles em tudo o que a seus officios pertencer, & nas causas das Capellas, encargos de Morgados, Hospitaes, Albergarias, & Confrarias, & escreverão nas appellações, & aggravos que dante os dittos Provedores saírem, para os Desembargadores dos aggravos, & appellações da casa da Supplicaçao, aos quaes hiraão os proprios processos sem se trasladarem, & terão cuidado de lembrar, & requerer o despacho dellas.

TITULO LI.

Do Juiz da India, Mina, & Guiné.

A O Juiz da India, Mina, & Guiné pertece examinar, & *An etiis facta iustitia judicij Indie, & Minae extra suum territorium valeant? V. Cabo, cum reit P. lab. 1. p. ar. 5.* justificar as procurações, & *Ad hoc iudicium non gount vocari, nec conveniri claret; sed ad suum iudicium remitti debent, ex dictis P. lab. 1. p. ar. 14.* escritturas porque nas casas da India, Mina, & Armazés se ouverem de recadar, ou pagar quaesquer direitos. E bem assi conhecer dos furtos, & delictos commettidos nas ditas casas, & Armazés, & nas cargas, & descargas que a ellas pertencerem, das Naos, & Navios que forem para fóra, & vierem de quaesquer partes: *b. Dos quais - P. lab. 2. p. ar. 75.* dos quaes casos nenhum outro Jul-

gador tomará conhecimento.

1 E farà o ditto Juiz as justificações das casas da India, Mina, & Guiné, Brasil, Armazés, & viagés, & as despachará per sy só. E querendo as partes aggravar, o poderão fazer para os Desembargadores dos aggravos da casa da Supplicaçao, posto q̄ as causas sejaō de cattivos.

2 Item, tomará conhecimento das causas que algumas pessoas tiverem

com outras por rasaõ da pedraria, & outras encomendas q lhes trouxessem da India, ou de outras partes de fóra destes Reynos. E havemos por bem, que as dittas pessoas possão demandar as dittas encomendas, sem por isso encorrerem em pena algúia, posto que a tal pedraria, & coufas outras viesssem mettidas em cartas, ou em lugares algúis, porque pareça que as querião salvar sem pagar direitos. E posto que a quantia passe de sesenta mil reis, a poderão provar pela prova que o direito commum requere, sem embargo da Ordenação do livro terceiro, titulo das provas que se devem fazer por escritturas publicas. E daquillo que por sentença às taes pessoas se mandar pagar, pagarão os direitos ordinarios na casa da India.

Ass. 3. v. Anua. alleg. 3. n. 12.

3. Item, conhacerà das demandas que se moverem sobre fretes, os quae mandará depositar, na forma em que o ha de fazer o Ouvidor da Alfandega, cōforme a seu regimēto. E bem assi, conhacerà de avarias, custos de Naös, & Navios, ou outras coufas de Guiné, Arguim, India, Brasil, C.ofalla, ou dos Lugares que se regulaõ pelas leis de Guiné, & India, & assi concherà dos tratos, cōvências, & maleficios, que nos dittos Lugares, & navegaçāo delles, ou sobre coufas delles, ou para elles se fazē, de que nenhum outro Julgador conhacerà, posto que as partes se desafórem.

4. Item, tirará as devassas ordinarias nos Navios da Mina, & Brasil, Naös da India, & Lugares acima ditos, & as pronúciará per sy ló, & mādarà prender os culpados, & agravá-

do-se delle algúia parte, o poderà fazer por petiçāo à Relaçāo.

5. E achando nas dittas devassas, ou em quaequer outras que por nós lhe forem mandadas tirar, ou lhe vierem por qualquer outra via ter à mão culpados algūs Officiaes das casas da India, Mina, & Armazēs, Capitāes, Escrivāes, Mestres, Pilotos das Naös da India, Mina, Guiné, Brasil, & mais Lugares acima dittos, & Capitāes de Fortalezas, Alcaides Mores, Juizes das Alfandegas, Feitores, Almoxarifes, Recebedores, & Escrivāes dos dittos cargos das dittas partes, remetterà as dittas devassas, autos, & papeis ao Juiz da Fazenda da casa da Supplicaçāo, o qual as despachará conforme a seu regimento. Porém nos feitos de todas as outras pessoas que não forem as acima nomeadas assi civeis como crimes, & descaminhados que se tomarem, conhacerà o Juiz de India, & Mina.

6. E despachará per sy só todos os feitos crimes, & civeis, & os sentenciarà em final. E das sentenças finaes que der nos feitos civeis, dará aggravo para os Desembargadores dos aggravos da casa da Supplicaçāo, de que se pagará novecentos reis na Chancellaria. E das sentenças finaes que der nos feitos crimes, se appellará para os Ouvidores da ditta casa, ou para os Juizes a que o conhecimento por nossas Ordenações pertencer. E das interlocutorias, assi nos feitos crimes, como civeis, nos casos em que por nossas Ordenações se pôde aggravar, o poderão as partes fazer por petiçāo à Relaçāo.

7 E terà a alçada que temos dada aos Corregedores das Comarcas, como em seu regimento se contem.

TITULO LII.

Do Ouvidor da Alfandega da Cidade de Lisboa.

O Ouvidor da Alfandega conhacerà dos feitos civeis que perante elle se moverem entre quaequer Mercadores, ou Tratates, assi naturaes como estrangeiros, sobre quaequer tratos, & mercadorias, pagamentos, ou entrega dellas. E sobre duvidas, & coufas que dos dittos tratos, & mercadorias dependerem, quando os autores perante elle quiserem demádar, senão tiveré já citados os reos perante outros Julgadores, ou a outros Juizos não pertencerem particularmente, porque então poderão declinar o ditto juizo a seu tempo, fendo os que se demandão achados na ditta Cidade, & seu Termo.

1 Item, conhacerà de quaequer fretes, avarias, custas, & soldos, que perante elle forem de mädados, não fendo de Naös, ou Navios dos lugares de que o conhecimento pertence ao Juiz da India, & Mina, como em seu titulo se contem.

2 E conhacerá dos feitos civeis dos Mercadores galegos, & outros quaequer que á ditta Cidade trouxerem madeira, taboad, bordos, fruta, & outras mercadorias. E dos estantes na ditta Cidade, a que as dittas coufas entregarem, para lhes feitorizarem, acerca do que tocar às mercadorias, fretes, & pagamentos dellas.

3 Item, conhacerà dos fretes dos Mercadores, que por mar trouxeré à ditta Cidade mercadorias, ou mantimentos, querendo elles demandar algúis moradores della, ou seu termo, ou estátes por quaequer coufas, posto que naõ seja sobre suas mercadorias, nem coufas que dellas depêndão: naó tendo as taes pessoas outro Juiz por especial privilegio, porque essas poderão declinar o Juizo da Alfandega a seu tempo.

4 Item, poderá conhacer dos feitos civeis dos Mareantes, moradores na ditta Cidade, & seu Termo, que navegão de foz em fóra: & dos Mareantes estrangeiros, & naturaes, que em quaequer Naös ou Navios, à ditta Cidade vierem, sobre suas mercadorias, & coufas que carregarem, & no que tocar ao repairo, & corregimēto dos dittos Navios, & de outras quaequer coufas q̄ a suas navegações, fretes, & soldos pertécem. E dos feitos q̄ elles entre si, ou elles contra outros, ou outros contra elles tiverem.

5 E bem assi, poderá conhacer de feitos civeis de Barqueiros, ou seus companheiros, que entre si, ou contra outros tiverem, assi os naturaes da Cidade, & seu Termo, como de fóra. E acerca do que tocar aos fretes, pagamentos, partilhas, corregimentos, aparelhos, partidas, estadas, cargas, & descargas das dittas barcas, por o ditto Juizo estar em lugar onde podem requerer sua Justiça mais facilmente.

6 Poderà outro si conhacer, de quaequer escritturas desafóradas, porque forem quaequer pessoas no ditto Juizo demádadas, fendo os de-

mandados moradores, ou estantes na ditta Cidade, & seu termo, ou nella achados, posto que não seja sobre tratos, & mercadorias, & cõ tanto que não seja sobre coufa de que o conhecimento pertença ao Juiz da India.

7 Item, farà contar cõ muita diligencia os feitos pelo Contador do ditto juizo, salvo sendo elle negligente, porque entaõ os mandará contar a outro que haverá seu salario inteiro.

8 Outro si, poderá conhecer dos feitos de pessoas que deverem alguma coufa na Alfandega de compras, ou direitos, posto que sejão pessoas Ecclesiasticas, ou Religiosas, porque para recadação dos nossos direitos bem podem ser demandados perante nossas Justiças, segundo por capitulos de Cortes foi acordado entre os Reys passados, & a Cleresia, do que não tomará conhecimento, senão quando o Thesoureiro da Alfandega, a que a execução pertencer, ou o Juiz da dizima da ditta Alfandega, ou os Rendeiros della, perante elle quiserem de mandar.

9 E conhecerá dos feitos dos Ingleses, no modo que por foral que de nós tem, he ordenado.

10 Item, conhecerá de quaesquer feitos crimes, ou cives, em que forem reos, ou autores, o Contador Mór, ou qualquer Contador da ditta Cidade, Escrivães, & Porteiros dos Cótos, Juizes da dizima da Alfandega, Thesoureiro, Escrivão, Recebedores, Porteiros, & homens della, Escrivães, Enquieredor, Contador, & Porteiros, do ditto Juizo, & outras Justiças não tomarão dos taes feitos conhecimento, pela obrigaçao que

tem de residir na ditta Alfandega. Porém não poderão os sobre-dittos Officiaes citar pessoa alguma para o ditto Juizo: salvo os moradores, ou estantes na ditta Cidade, ou seu termo, ou dez legoas ao redor della, sem embargo da Ordenação livro terceiro, titulo: Que não julgue o Juiz em seu feito, nem de seus parentes, &c. E de suas sentenças darà appellação para a casa da Supplicação, nos casos em que se deve dar. E querendo os dittos Officiaes accusar, ou demadar, ou responder em outros Juizos o poderão fazer. E acontecendo, que citem outros privilegiados, ou delles sejaõ citados, o autor seguirá o fôro do reo: salvo se for a contendâ cõ algum Desembargador, ou Moe-deiro, porque os privilegios delles precedem a este, quer sejão autores, quer reos.

11 Item, devassará nos casos que forem de devassa, dos casos commetidos das portas adentro da ditta Alfandega, & conhecerá de todos os maleficios ahi commettidos, & procederá contra os culpados como for justiça, & das sentenças que der, appellará para a casa da Supplicação.

12 Item, demandado algumas pessoas perante o ditto Ouvidor soldos, ou fretes, que differem lhe ser devidos, logo na primeira audiencia perante os reos demandados, ou seus procuradores, se forem presentes, ou à sua revelia, se elles forem citados para a ditta audiencia, & nella não parecerem, o ditto Ouvidor darà juramento aos autores, se lhes saõ devidos os dittos soldos, ou fretes, & jurádo que si, farà logo, que

Ad 8.9. - Este privilegio é maior, que o dos

os re-

Ad 8.9. - Este privilegio é maior, que o dos
Franceses. Leg. tom. 13. ad ord. 16. 3. n. 553.
cap. 36. n. 148, et tom. 4. ad Eunus 8.9. e que
prefere a o das vnuas Alend. à C. 2. p. 16. 5. cap.
2. n. 107.

Ad 8.10. Pab. i. p. ar. 16.

os reos ponhão em juizo outro tanto dinheiro, quanto os autores jurarem, & se depositarà em mão do Thesoureiro dos Depositos do ditto Juizo. E farà escrever os juramentos que os dittos autores fizerem, que por elles ferão assinados. E sendo o dinheiro assi depositado, ouvirà as partes, & procederà nos feitos como for justiça. E provando os autores tanto, porque os reos devão ser condenados, o Ouvidor os condemnará por suas sentenças, & mandará fazer execução por ellas, tanto que forem passadas pela Chancellaria, se as partes não appellarem, & fará entregar o dinheiro depositado aos dittos autores, com a condemnação das custas, que lhes forem julgadas. E achando o Ouvidor, que os reos forão mal demandados, & os autores juraraõ falsamente, além de absolver os reos, condemnará sempre os autores nas custas em dobro, & em qualquer outra emenda, & satisfação que lhe parecer, segundo for a malicia, & ferão presos, & os autos de suas prisões, & dos dittos juramentos, ferão levados à Relação, para nella lhes ser dada a pena que merecerem, pelo juramento. E quanto he ao depositar do dinheiro, o Juiz o comprirá assi sem nisso entender a Relação, nem outras algúas Justiças: por quanto ao ditto Ouvidor damos todo o poder, & alçada para isso, nos feitos que ao dito Juizo pertencem, sob pena de cem cruzados para o Hospital de todos os Santos.

13 Item, o Ouvidor da Alfandega, terá alçada até oyto mil reis. E farà tres audiencias na somana, convem-

faber, à segunda feira, quarta, & festa a horas de vespura.

14 E havemos por bem, que os Escrivães do ditto Juizo escrevão nos feitos dos Hospitaes, & Confrarias, q os Mercadores té em Santo Espírito, & S. Francisco, como sempre fizerão, posto q ao Juiz da dizima da Alfandega seja cōmettido o conhecimēto dos dittos feitos, é a mais administração dos dittos Hospitaes, é Cofrarias.

15 E os Escrivães, & Enqueredor do Juizo da Alfandega, hirão estar na ditta casa cada dia pela manhã, & à tarde, para ahi tiraré as inquirições, & fazerem o que pertencer a seus ofícios para bom despacho das partes. E por cada dia que não forem, pagaráo hum cruzado, ametade para as despesas do auditorio, & a outra para as partes que forem desaviadas, não tendo impedimento que os escuse. E os Porteiros do ditto Juizo estarão sempre na ditta casa com os Escrivães, para quando forem requeridos, fazerem as citações, penhoras, & execuções.

TITULO LIII.

Do Chanceller das sentenças dos Corregedores da Cidade de Lisboa, Guarda-Mór da Torre do Tombo, Ouvidor da Alfandega, & Contador da ditta Cidade.

O Chanceller por quem haó de passar as sentenças, & cartas dos Corregedores da Cidade de Lisboa, Juiz da India, & Mina, Guarda-Mór da Torre do Tombo, Ouvidor da Alfandega, Contador das rendas das Sifas da ditta Cidade, fará

farà, & sellarà as dittas cartas, & sentenças a todo tempo, que lhe forem levadas, não fendo em dias q̄ a Igreja manda guardar, sem para isso ter dias, nem horas limitadas, porque os negocios das partes que perante os ditos Officiaes correm, não recebem dilaçāo.

1 E tendo o Chanceller duvida a passar algúia das dittas cartas, & sentenças, fendo a duvida das q̄ o Chanceller da casa da Supplicaçāo por seu regimento pōde pōr, guardará a fórmā delle, & comunicará a duvida com os Corregedores, & Ouvidor da Alfandega, & Juiz da Mina, que passaráo as cartas. E conformando-se ambos, & achando que as não devē, nem podem passar, as mandarão romper. E achando que as podem passar, porém que não vão na fórmā que devem, as farão emendar como assentarem, que devem hir. E não se concordando, hirà tirar a duvida com os Desembargadores do Paço, & o que elles assentarem, se comprirà. E as cartas do Guarda Mōr, & Contador em que o Cháceler duvidar [sem as comunicar cō elles] tirará outro si as duvidas com os Desembargadores do Paço.

2 E levara de cada sentença, & carta q̄ passar pela Chancellaria dez reis.

TITULO LIV.

Dos Escrivães que servem com os Meirinhos da Corte, & Alcaides da Cidade de Lisboa.

OS Escrivães que servem com os Meirinhos da Corte, & cō os Alcaides da Cidade de Lisboa, pou-

farão na rua em que pousarem os Meirinhos, ou Alcaides cō quem servirem, & não achando nella casas, pousarão no mesmo bairo.

1 E serão os ditos Escrivães diligētes em servir seus officios com os ditos Meirinhos, & Alcaides, nas diligencias que por bem da Justiça, ou a requerimento das partes ouverem de fazer. E será cada hum delles obligado a hir cada dia tres vezes a casa do Meirinho, ou Alcaide cō quem servir, convem a saber, pela manhã, & à huma hora, & as Ave-Marias, & assi mais todas asvezes que pelos ditos Meirinhos, ou Alcaides forem chamados.

2 E cada hū dos ditos Meirinhos, & Alcaides correrà a Cidade, & servirà cō o Escrivão que lhe for ordenado, & não com outro algum. Salvo tendo o seu Escrivão tal impedimento, que não possa servir com elle, ou sendo a diligencia, ou negocio que ouver de fazer de tal qualidade, que haja perigo na tardança, & não tenha tempo para o poder chamar.

3 E mádamos q̄ os ditos Escrivães não vão diante dos Meirinhos, & Alcaides, quando de noite correrem a Cidade, por se escusarē resistencias, escanda-los, & outros incôvenientes.

4 Os ditos Escrivães não levarão, nem tomarão dos ditos Meirinhos, & Alcaides coufa algúia das condénações que os Julgadores fizerem para os ditos Meirinhos, & Alcaides, em quaequer casos que elcreverem, ou derem suas fés.

5 Cada hum dos ditos Escrivães terà hum livro enquadrado, numerado, & assinado, conforme a ordenação

denação, por hú dos Corregedores do crime da Corte, ou da Cidade de Lisboa, ou Juizes do crime della, no qual escreverà, & assentará todas as condenações verbaes, em que os Julgadores condemnarem as pessoas que lhes forem levadas pelos dittos Meirinhos, & Alcaldes. E farão assinar as dittas condénações no ditto livro pelos Julgadores que as fizerem, aos quaes mandamos, que as assinem ao tempo que fizerem as taes condénações.

6 De cada auto que fizerem das condénações verbaes, que assi escreverem no livro que haõ de ter, poderão levar oytenta reis: & assi de cada auto de prisão de qualquer pessoa q̄ os dittos Meirinhos, & Alcaldes prenderem, que sendo levada perante cada hum dos dittos Julgadores, for mandada por elles á prisão.

7 De cada hum dos autos de penhoras, & execuções, ou quaesquer outros, que por rasaõ de seus officios podem fazer, poderão levar oytenta reis á custa das partes executadas. E mais, haverão pela hidra outro tanto, quanto se montar na metade do que ouver de levar o Meirinho, ou Alcalde com quem forem.

8 De cada mandado de soltura de qualquer preso, poderão levar vinte reis.

9 Equalquier dos dittos Escrivães que levar mais salario do acima ditto, ou naõ comprir alguma das dittas causas aqui declaradas, por cada vez que nisso for comprehendido, além das penas conteudas nas ordenações pagará vinte cruzados, a metade para os cattivos, & a outra

para quem o accusar.

TITULO. LV.

O Rdenamos, que na Corte, & casa da Supplicaçāo, naõ haja mais que até vinte Solicitadores, & na Cidade de Lisboa até trinta, & na casa do Porto dez. Os quaes primeiro que comecem a servir os dittos officios, serão examinados, & aprovados, os da Corte, & Cidade de Lisboa pelo Regedor da casa da Supplicaçāo: & os da casa do Porto pelo Governador della. E além de saberem ler, & escrever, serão casados, & bem costumados. E os dittos Regedor, & Governador lhes passarão seus mandados para poderem usar dos dittos officios, & lhes darão juramento dos Santos Evangelhos, que bem, & verdadeiramente usem delles. E os farão assentar, & escrever em hum livro, que para isso haverá em cada huma das dittas casas, em que se fará assento do juramento de cada hum, para que se faiba quantos saõ, & não possa haver mais que o ditto numero.

I E os dittos Solicitadores naõ poderão levar mais, que até trezentos reis por mes, a cada huma das partes por quem solicitarem. E solicitando mais que tres feitos, ou causas, ou negocios da mesma parte, poderão levar mais cem reis, & dahi para baixo levarão aquillo em que se concertarem com as partes, segundo a qua-

qualidade das coufas, & negocios, não passando dos dittos trezentos reis por mes, quando sómente solicitem até tres feitos, ou negocios, nem de quatro-centos reis quando forem mais que tres. E levando mais do que ditto he, encorrerão nas penas em q̄ encorrerem os officiaes q̄ levão mais do conteudo em seu regimento.

2 E os Solicitadores da Corte, & casa da Supplicaçāo, não poderão solicitar os feitos, & causas, que se tratem na Cidade, nem os da Cidade poderão solicitar as causas que se tratem na Corte, & casa da Supplicaçāo, & na Fazenda.

3 E se algúia pessoa solicitar sem ter os dittos mādados, ou nos Juizos para que não for ordenado, seja preso, & degradado por hū anno para Africa, & pagará ás partes todo o'dāno, & perda que por sua causa receberem, & não poderá mais em tempo algú ufar do ditto officio. E quando os Solicitadores estiverem na Relaçāo, ou nas audiencias perante os Julgadores, estaraão em pé.

4 Porém, se alguma pessoa que for presente na Corte, ou na casa do Porto, ou na Cidade de Lisboa, tiver causa sua propria, ou negocio, & o quiser mandar solicitar, & requerer por algú criado, ou familiar seu, ou pessoa chegada a sua casa, podelas-ha fazer, não solicitando, nem requerendo outra algúia coufa, ou negocio de outra pessoa, & as pessoas que estiverem fóra da Corte, ou da Cidade de Lisboa, trazendo demādas nella, ou negocios, ou na casa da Supplicaçāo, ou do Porto, que se tratarem em sua au-

fencia, podelas-ha mandar solicitar, & requerer por qualquer caminheiro, ou pessoa, que venha a isso de fóra, com tanto que o ditto caminheiro, ou pessoa, não solicite, nem requeira outra alguma causa, ou negocio. E solicitando os sobre-dittos criados, ou familiares dos que forem presentes, ou as pessoas que enviarrem os que estiverem ausentes, outros algúis feitos, ou negocios, encorrerão na pena acima declarada.

TITULO LVI.

Dos Corredores das folhas das casas da Supplicaçāo, & do Porto, & da Cidade de Lisboa.

O Corredor das folhas terá cuidado de as correr com muita diligencia, per sy, & não por moços, nem por outras pessoas. E sendo impedido por doença, ou outro algum impedimento, porque o não possa per sy fazer, o fará faber, sendo na casa da Supplicaçāo, ou na Cidade de Lisboa ao Regedor, para disso encarregar outra pessoa que o bem faça. E sendo na casa do Porto, o fará faber ao Governador della. E se for negligente no correr das folhas, ou correndo-as por outra pessoa, sem especial mandado do Regedor, ou Governador, nós faremos do officio o que nossa mercè for, & alèm disso será castigado como sua culpa merecer: & cada hum delles terá no correr das folhas a maneira que se dirá no livro quinto, titulo: Como se correrá a folha dos que forem presos, &c.

I E

1 E tanto, que as folhas forem corridas, o corredor as levará logo ao Escrivão do feito, o qual as ajuntará ao feito, & levará ao Juiz que delle conhecer, para mandar proceder cōtra os culpados, segundo as culpas q̄ nellas lhe saírem.

2 E o ditto corredor hirà a todas as audiencias que na cadea se fizerem aos presos, & terà cargo de citar as partes a que pertencerem as accusaçōes dos presos pobres, & de chegar as testemunhas que por parte dos dittos presos, ou da Justiça se ouverem de perguntar, & de fazer quaesquer outras diligencias que comprirem para bom despacho delles.

3 E o ditto corredor naó levará coufa algúia por correr as folhas dos presos, posto que pobres naó sejaō, por quanto pelo trabalho de as correr, & de fazer as dittas diligencias, lhe está ordenado o mantimento, q̄ em cada hū anno ha de haver. E poderá levar vinte reis de cada folha, q̄ correr de cada seguro, ou pessoa que sobre fiança, ou auçaō se livrar.

4 E o corredor da folha da casa da Supplicaçāo, & o da Cidade de Lisboa, correrão as folhas pelos Escrivães da Corte, & da Cidade, & dos degradados. E da casa do Porto as correrá pelos Escrivães do Corregedor do crime, que anda na ditta casa, & pelos Escrivães da Cidade, & naó se correrão pelos Escrivães dos Ovidores do crime das dittas Relações. E os dittos Corredores serão diligentes no correr das folhas, de modo que dentro em oyto dias da prisão, ao mais, seja a folha de todo corrida, & tirada toda a duvida que ouver. E

fendo negligentes, os Julgadores procederão contra elles com penas pecuniarias, & suspensão de seus officios, como lhes parecer.

5 E terão os dittos corredores cuidado de continuar com o Promotor da Justiça, para o livramento dos presos correr com mais brevidade. E ferlhes-ha pago o ordenado com certidão do ditto Promotor, de como servem bem seus officios, & sem ella naó.

6 E naó comprindo o ditto corredor o que acima ditto he, encorrerà em pena de mil reis por cada vez, a metade para o preso que assi retardar, ou de que levar dinheiro, & a outra para as despesas da Relação. E fendo a culpa, ou negligencia tal, que pareça ao Regedor, ou Governador, ou aos Julgadores que merece mōr castigo, além da ditta condenação, o poderá cada hum delles suspender do ditto officio, pelo tempo que lhe bem parecer.

TITULO LVII.

Que os Escrivães, & Meirinhos, & outros Officiaes tenham armas, & cavallo.

O Rdenamos, que todos os Tabalhães das Notas, & Judicial de todas as Cidades, Villas, & Lugares de nossos Reynos, Juizes dos orfãos, & Escrivães das Camaras perpetuos, ou a tempo limitados, & Escrivães dos orfãos, & Almotaçaria, & Escrivães dante os Corregedores das Comarcas, & Chancelleres dante elles, Alcades, Meirinhos das dittas correições, & Escrivães dambas as casas

casas, assi da Supplicaçāo, como do Porto [tirando os que tiverem de nós moradias assentadas em nossos livros, & q̄ ainda agora lhe sejaō pagas] Escrivāes dante os Ouvidores dos Mestrados, & de Senhores de terras, & de Fidalgos q̄ jurisdiçāo tiverē, & Meirinhos dante elles: cada hum destes seja obrigado a ter, & tenha continuadamente cōsigo, couraças, & capacete, láça, & adarga, para quādo comprar nas coufas de seus officios, & por bem da Justiça cō as dittas armas servirē, ou em qualquer outra coufa, em que por nosso serviço lho mandarmos. E nesta mesma maneira, serão obrigados a ter as dittas armas os nossos Almoxarifes dos Almoxarifados de todo o Reyno, & Escrivāes delles, & os recebedores das casas da arrecadaçāo de nossos direitos em a Cidade de Lisboa, & em quaesquer outras Cidades, Villas, & Lugares em que as dittas recebedorias por officio tenhaō, é assi os Escrivāes das dittas casas, & recebedorias, & Escrivāes das Sifas, & feitos dellas, Alcайдes das faccas, & o Contador dos Contos da ditta Cidade, & Escrivāo delle, & Veador das obras da Cidade, & Escrivāo do Thesouro della, & Escrivāes dos nossos Contos das Comarcas, & os Corretores da Cidade de Lisboa, & do Porto, & Escrivāes da Moeda das mesmas Cidades, & outros nossos officiaes das dittas Moedas, que de nós mantimento tiverem, sob pena de qualquer destes, assi da Justiça, como da fazenda aqui declarados, q̄ as dittas armas naō tiver, perder por o mesmo caso seu officio, para o darmos a que ouvermos por bem.

1 E havemos por bem, que sendo-lhes provado, como naō tem as dittas armas, lhes possaō por isso ser perdidos os officios, como por qualquer outro erro que nelles façaō, porque cō direito os devão perder, dos quaes faremos mercè por nossas cartas de se assi he, as pessoas que pelo ditto erro os pedirem, sendo taes que nelles caibaō, provando elles como os ditos officiaes naō tem as dittas armas. E sendo pessoas em que naō caibão, lhes faremos mercé de dinheiro que nos bem parecer.

2 E bem assi mandamos que os Escrivāes da casa da Supplicaçāo, & do Porto, & os das correições, & os Taballiaes da Cidade de Lisboa, Evora, Coimbra, Porto, Lamego, Viseu, Guarda, Tavira, Lagos, Faro, Silves, Beja, Elvas, Porta-Legre, Leyria, Bragança, San-Tarem, Olivença, Estremoz, Moura, Serpa, Campo-Mayor, Arronches, Monte-Mòr o Novo, Guimaraēs, Barcellos, Chaves, Villa-Real, Covilhāa, Torres-Vedras, Crato, Abrantes, Tomar, Torres-Novas, Castel-Branco, Nisa, Fronteira, Loulé, Villa-Nova de Portimão, Setúbal, Alcacer, Mertola, Almodrouvar, Mesegena, Ourique, Aljustrel, assi do Judicial, como das Notas, & Escrivāes das Ouvidorias dos Mestrados, tenhaō além das dittas armas continuadamente cavallos, sob as penas sobre-dittas. E vendēdo-os, ou mordelhos, serão obrigados a haver outros dentro de tres meses, que se entenderão por todo hum anno, hora os vendaō muitas vezes, hora húa, sob as dittas penas.

TITU-

TITULO LVIII. *in antiquis 39.*

Dos Corregedores das Comarcas.

O Corregedor da Comarca tanto que for em sua correição, mandará aos Taballiaés do lugar para onde ouver de hir, que lhe enviem as culpas, querelas, & estados que tiverem de quaelquer pessoas, que sejaão obrigadas à Justiça.

1 E quando os Taballiaés não tiverem enviadas as culpas ao Corregedor, antes que venha ao ditto lugar, por lhas elle não mandar pedir, dar-lhas-há do dia q chegar a tres dias, escrittas, & assinadas por suas mãos, & naó por letra doutrem. E o Corregedor as verà, & os que achar em taes culpas porque devão ser presos, manda por seus alvarás aos Juizes, è Alcades do lugar onde estiverem os mal-feitores, que os prendão. E se algum naó for preso por culpa desses Juizes, ou Alcades, procederá cōtra elles, como for direito. E se algúis Taballiaés lhe sonegarem alguma querela, inquirição, ou outro auto, que a bem de Justiça pertença, quando assi o Corregedor vindo ao lugar lhas mandar pedir, ou as não der todas nos dittos tres dias, procederá contra elles a privaçao dos officios, & qualquer outra pena que por direito merecerem. E para certeza de como lhas mostráraõ, o Taballiaõ ou Escrivão fará hum rol, conforme ao que se dirá no titulo dos Taballiaés do judicial.

2 E tanto que for no lugar, man-

darà aos Juizes, & Taballiaés, que lhe mostrem as inquirições, devassas, q ahi ouver, & deve-as ver logo. E se alguns dos conteudos nellas forem livres pelos Juizes do lugar, saberá como os desembargáraõ. E se achar que o livramento foi por conluio, ou falsa prova, falo-ha emmèdar, em maneira que se faça logo direito, & naó pereça a Justiça. E achando que os Juizes, ou outros algúis saõ culpados em esse conluio, por a sentença ser dada por peita, affeição, ou por outro modo maliciosamente, proceda contra elles, segundo a culpa de cada hum. E terá nisso a maneira que diremos no livro quinto, no titulo: Quando o que foi livre por sentença de algum crime, &c.

3 Outro si, terá cuidado de saber, que Taballiaés ha em cada Villa, & julgado de sua correição, & se sabem fazer bem seu officio, & se usaõ delle como devem. E achando que algum por seu mao lér, & escrever, ou outra inhabilidade, não he sufficiente para servir o tal officio, o suspen-dida delle, & lhe affine termo a que apareça perante os Desembargadores do Paço, aos quaes enviará dizer seus defeitos, & a causa porque o suspendeo, para elles o examinarem, & proverem nisso como for direito. E se o ditto Corregedor achar, que algum usa mal de seu officio, proceda contra elle, & lhe dê a pena que por direito merecer, dando appellação, & agravo para o Juiz da Chancellaria, nos casos que deve. E achando, que em alguns desses lugares saõ necessarios mais Taballiaés, no lo faça saber, declarando-nos

L

algúias

algumas pessoas, que nesses lugares ouver para isso mais pertencentes, para nos sobre isso provermos como nos bem parecer. O que farà, assi nas nossas terras, como nas das Ordens, & de outras quaequer que jurisdições, & taballados tiverem, onde por bem de seu officio devem entrar.

4 E tanto que chegar a cada lugar de sua correição, saberà se he necessario fazerse eleição dos Juizes, & Officiaes do Conselho. E terà nisso a maneira que diremos neste livro, no titulo: Em que modo se deve fazer a eleição, &c.

5 Item, saberà pela inquirição que cada anno se ha de tirar sobre os Officiaes da Justiça, se os Juizes Ordinarios fizerão as audiencias ordenadas nos feitos dos presos, como lhes ha mandado, & se desembargaráo seus feitos sem delonga. E se mādarao soltar algú, não appellando por parte da Justiça, nos casos em que saõ obrigados a appellar, ainda que as partes não appellem. E em tal caso elle appellarà por parte da Justiça, para os Julgadores a que pertencer. E contra os que achar culpados nestas coufas, & em quaequer outras que a seus officios pertençaõ, proceda como for direito.

6 E mandará pregoar que venhaõ perante elle os que se sentirem aggravados dos Juizes, Procuradores, Alcaides, Taballáes, ou de poderosos, & doutros quaequer, que lhes farà comprimento de direito. E que assi venhaõ perante elle, todos os que tiverem demandas, & que lhas fará desembargar. E dado assi o pregão

mandará chamar os Juizes, & polos ha apar de sy, & farlhes-ha pergunta, quando vierem as partes, que feitos tem perante elles, assi civéis como crimes, & o porq os não despachaõ, mandando-lhes, que logo os desembarguem, mostrando-lhes o como os haõ de despachar.

7 E em cada hum lugar de sua Comarca, mandará pregoar, que nenhum encubra, né recolha degradado, nem ladrão, nem outro mal-feitor, nem receba furto algum em sua casa. E que aquelle que o fizer, lhe ferá dada a pena que por direito merecer.

8 E saberà, se os Juizes tem cuidado de saber, se os Taballáes guardão o regimento que da Chancellaria levárao, & jurárao: & achando q os dittos Juizes em isto saõ negligentes, proceda contra elles segundo suas culpas. E assi mesmo contra os Taballáes que achar culpados, dando-lhes aquellas penas, que em nossas ordenações, & em seus regimentos saõ conteudas.

9 E saberà se ha ahi competencias, ou bandos em cada hum dos lugares em que ha de fazer correição, & quae saõ os principaes delles, & se dessas competencias, ou bandos se seguem pelejas, voltas, mortes, ou outros males, & dânos. E havédo-os ahi, procederà contra elles como for direito, segundo o cafo for. E além disso, fendo de qualidade, que no lo deva fazer saber, o farà.

10 Outro si, saberà se os daquelle lugar onde fizer correição, recebem aggravos dos Almoxarifes, Escrivães ou dos Porteiros, Sacadores, ou outros quaequer Officiaes que hajaõ de

de tirar, & procurar nossos direitos, aggravando o povo como naõ devé. E se for por rasaõ de seus officios, digalhes que o não façaõ, & perseverando elles, faça-lho emmendar, naõ conhecendo porém dos feitos, & depois de emmendado, faça-o saber a nós. E isto se entenda, quando no lugar onde isto acontecer não estiver Vêdor da Fazenda, ou Contador a que pertence, porque se ahi estiver, lhe notificará o que se assí faz, para que proveja nisso, como se fa em mendado.

11 E deve saber se algúis poderosos, ou outras pessoas embargaõ nossos direitos, ou os retêm sem rasaõ, & fará logo que se recadem para nós.

12 E se algúis Côselhos tem demá-das, ou contendas entre sy, deve tra-balhar quanto pôder de os concer-tar, & avir, & naõ podendo, faça-o sa-ber a nós. E envienos dizer o caso como he, & a causa donde nasce, & o damno que disto pôde recrescer, & aquillo que entéder que he bem fa-zerse, & a rasaõ que a isso o move.

13 E entrará em os Castellos, assí nossos como das Ordés, & verá co-mo estaõ bastecidos de armas, & das mais coufas que lhes forem necessa-rias. E se as Torres, & muros haõ mis-ter concertos, & repairo. E o mesmo saberá das Cercas das Villas. E todo o que achar no lo fará saber. E man-damos aos Alcaides que tem os Caf-tellos, que lhes deixem ver as coufas acima dittas. E guardará acerca disso o que se conté no titulo dos Alcaides Mores, no paragrafo: E os Juizes.

14 E bem assí saberá, se as prisoës de cada hum lugar saõ taes como

cumpre de maneira, que os presos possaõ ser nellas bem guardados. E se taes naõ forem, mande-as fazer áquelles que forem a isso obrigados, assí aos nossos Officiaes, como a ou-tros quaequer. E faça que os homés que ouverem de guardar as prisoens sejaõ de boa fama, & costumes, & ar-reigados na terra, & avise-os, que guardem bem os presos, & que sejaõ certos, que se lhes fugirem, lhes ferá dado grave pena. A qual ferá dada aos que assí o naõ fizerem, como por nossas ordenações, & direito he de-terminado.

15 Outro si, verá os Foraes de cada lugar, para ver se nos tomão algum direito, que nos pertença haver por elles, ou se lhes himos contra seu fo-ro. E saberá se nos tomão nossos di-reitos, que nos pertence haver, assí das herdades, como das jurdições, usando dellas como naõ devem, se-gundo diremos no segundo livro, ti-tulo: Em que maneira os senhores de terras, &c. E emmendará o que per sy pôder: & o que per sy naõ pô-der emmèdar, no lo escreverá. E assí mesmo faça, se nós lhe levarmos al-gúa coufa do seu sem rasaõ.

16 E assí saberá em que quantia os Juizes, & Vêreadores deixarão as ré-das do Conselho, & quanto rendem ao tal tempo. E se menos renderem, saiba qual he a rasaõ. E achando que he por culpa dos dittos Officiaes pro-ceda contra elles, como por direito deve.

17 E informar-se-ha ex officio, se ha nas Camaras algumas posturas pre-judiciaes ao povo, & ao bem com-mum, posto que sejaõ feitas cõ a so-

lemnidade devida, & nos escreverá sobre ellas có seu parecer. E achando que algúas naó forao feitas, guardada a fórmā de nossas ordenações, declarará por nullas, & mandará que senão guardem.

18 Item, se nos lugares de suas Comarcas ouver algúus Clerigos revoltos, & travessos, o farà notificar aos Prelados, para que os castiguem, & naó o querendo elles fazer, no lo farà saber, para nisso provermos, como nos bem, & justiça parecer.

19 E nos feitos dos livramentos q̄ precederem das correições q̄ o Corregedor he obrigado fazer, escreverão os Escrivães dâte elle, & levalos haó consigo, ainda q̄ o Corregedor ande pela Comarca. E assi escreverão nos mais casos, q̄ por nossas leys lhe pertécem, ou que por provisoés particulares lhe forem cōmetidas, pos-to que os Officiaes sejaó Taballiaes, ou outros Officiaes quaequer de Ju-stiça. E assi nos feitos civeis, & causas das pessoas poderosas de q̄ por bem desta ordenação os Corregedores saõ Juizes. E os q̄ naó forem das devassas das correições, nem das que tirarem por nossas provissões, os deixarão na terra. E nos casos em que os Corregedores conhecem estando no lugar por os Juizes de fóra serem suspeitos, ou ausentes, ou por nelle naó ha-ver Juiz de fóra, elcreverão os Taballiæs, & Escrivães do Judicial.

20 Item, não trarà consigo cadea de correição, pelos lugares pequenos em que não ouver casas fortes de cadea, & os delinquentes que prender por culpas leves quando se partir do lugar deixará na cadea delle.

E sendo os casos graves ou elles de tal qualidade, de criaçāo, ou paréteſco q̄ veresimilmente se recee de serem tirados, ou fugirem, quando do tal lugar se partir, os mandará à cadea de sua correição, ou a hum Castello, ou outras cadeas fortes dos lugares mais Comarcão de sua correição, em que lhe pareça que estarão mais seguros, para o que poderá conſtranger os Juizes, que lhe dem homés do Conselho, para hirem em guarda dos presos. E o mesmo farà quando lhe parecer necessario por fraqueza da prisão em que estiverem. E mandamos aos Alcaldes dos Castellos, & Carcereiros das cadeas que recebão os dittoes presos, quando lhe foré mā-dados pelos Corregedores. E o Alcalde que os não receber no Castello, serà emprazado, que em vinte dias venha em pessoa à Corte, para lhe ser dada a pena que por direito merecer. E os Carcereiros que não comprirem o que lhes for mandado, pagarão quatro mil reis, para concerto das cadeas da correição, da qual pena o Chanceller da correição serà Executor, sob-pena de perder o Officio.

De que feitos conhecerá.

21 O Corregedor da Comarca não mandará citar pessoa algúia, que estiver no lugar, ou termo onde elle estiver, por mandados, senão por Porteiro, segundo fórmā de nossas ordenações.

22 E o ditto Corregedor não con-hecerá por aução nova, nem avoca-rá feito algú crime, né civel, salvo os feitos, & causas dos Juizes, Alcaldes, Procuradores, Taballiaes, Fidalgos,

b. Nem avocará - Nota quod captum ē iudicium, ibi Abba-debet finiri, s. ubi captum 30. f. de jude, ideoq̄ sine magna cā debent fieri avocari a iudicib. inferioribus. Ant. Tab. insuebat. Tab. 3. 16. Et i. de jude. defin. 1. q̄: difficile ē, ut litigatores i. aliud iudicium trans-ferantur abiqui absuntib. captione. L. Capit. 13. S. ult. f. De vacat. ex-cepit. mun. Idem Tab. n. 2.

Dos Corregedores das Comarcas. Tit. 58.

129

Abbades, & Piores, nos caos de que a jurisdiçāo direitamente pertence a nós, os quaes por nossas ordenaçōes saõ declarados. E bem assi de outras quaequer pessoas poderosas, de que lhe parecer q̄ os Juizes da terra naõ faraõ inteiramente justiça, & dos feitos, & causas em q̄ os Juizes das terras forem suspeitos, porque de todos estes sobre-dittos poderá conhecer em quanto estiver no lugar, assi por auçaō nova, como avocando-os, se lhe parecer necessario, posto que os Juizes da terra digaõ, que faraõ delles justiça, quer sejaõ autores, quer reos, o que se entenderá, posto que nos taes lugares haja Juizes de fóra.

23 E conhecerá outro si por auçaō nova, de duas legoas sómente de lugar ao lugar onde estiver, de quaefquer caos, naõ sendo das Cidades, ou Villas onde ouver Juizes de fóra. E poderá avocar a sy os feitos q̄ pela ditta maneira nellas ouver, & os processará, & determinará finalmēte, conforme a alçada que de nós tiver. E destes feitos de que assi conhacer por auçaō nova, naõ se pagará dizima, nem direito algum, sómente o que se ouvera de pagar delles, se os Juizes ordinarios os processaraõ, & determinaraõ. E para se saber de quaes feitos se ha de pagar dizima ou naõ, quando ouverem de hir por appellaçāo, farà o ditto Corregedor pór no principio delles a rasaõ que teve para conhecer delles por auçaō nova.

24 E quando se o Corregedor quiser partir do lugar, & Julgado onde pelo ditto modo conhecer dos taes feitos, os deixará todos no ditto lu-

gar, & julgado aos Juizes da terra, & iendo suspeitos, a hum homem bom della. Porém se ao Corregedor parecer, que algú dos dittos feitos saõ de taes pessoas, que os Juizes da terra, ou aquelle a q̄ os devia deixar, naõ poderão fazer delles justiça, levalos-ha consigo onde quer que for até acabar de dar nelles livramento: salvo se o menos poderoso dos litigantes, quer seja autor, quer reo, quiser antes que o feito fique na terra, porque entaõ o deixará nella. E isto naõ haverá lugar nos feitos dos Juizes, Procuradores, Taballiaes, Alcades, & outros Officiaes da Justiça do mesmo Lugar porque estes ficarão na terra, posto q̄ o Corregedor os queira consigo levar, & as partes cōtrarias lhe requeriaõ que os leve. E quando o Corregedor tornar pelo ditto lugar, se achar que algú daquelles feitos naõ saõ desembargados, por culpa, ou malicia dos Juizes a que os deixou, proceda contra elles como for justiça. Porém os feitos do livramēto dos dittos Officiaes culpados na devassa poderá levar consigo, & sentencealos como diremos no paragrafo. E bem assi, deste titulo.

25 Item, naõ conhecerá por appelaçāo de feito algú: & conhecerá dos instrumentos de agravo, ou cartas testemunhaveis, que da correiçāo a elle vierem, de q̄ os Desembargadores dos aggravos, ou os Corregedores do Crime da Corte, & da casa do Porto, podem conhecer. E isto naõ cabendo as causas na alçada dos Juizes de que se aggravarem porque cabendo nella, o Corregedor naõ proverá os aggravantes, sómente dirá q̄ os naõ

Este v.º é isto proceder nos feitos de gante, enos crimes, em q̄ ficão culpados, por q̄ se fizeram. Cap. i. p. ar. 2.

*t. Etodo - Confonad Ord. Seclo. II.º 6.º 5.º eº
l.º 3.º II.º 74.º 5.º L.º 7.º Jur. Lus. Crat. I.º q.º
num. 70.*

os naõ provè, por caber a causa na alçada dos Juizes. Porém fendo o agravo sobre incompetencia do Juizo ou sobre nullidade notoria, poderá tomar conhecimento dos taes aggrevos, posto que a causa caiba na alçada dos Juizes, de que se agrava, & dar determinação como lhe parecer Justiça. E todo o acima ditto se entenderá, com tanto que as partes declarem, que aggravão para elle, porque naõ fazendo esta declaração, naõ tomará conhecimento de tal agravo. E assi no lugar onde estiver, poderá conhecer dos dittos aggrevos mandando levar os feitos perante si, pelas petições que lhes as partes fizem. E o mesmo fará pelas petições de agravo que lhe fizerem de dentro das cinco legoas do lugar onde estiver, & dos lugares do Termo, posto que o lugar seja mais afastado das cinco legoas. E sendo os aggrevos de fóra das cinco legoas, ou de fóra do Termo, naõ mandará hir os proprios feitos, mas as partes tirarão instrumentos de agravo com repostas, & em todos os dittos aggrevos dará determinação se saõ aggrevados ou naõ. E des que nos dittos aggrevos der determinação, mandará tornar os feitos aos Juizes, para os processarem.

26 Porém naõ conecerá de aggrevos algúns de injurias verbais, nem do que por nosfias ordenações he determinado que pertence á Camara sem appellação, nem agravo.

27 Nem conecerá dos feitos que a elle venhaõ por maneira de agravo, de quaesquer sentenças definitivas que pelos Juizes da terra forem

dadas, para tomar conhecimento dos merecimentos da causa, & se determinar, se foi bem ou mal julgado. Mas poderá conhecer, & de terminar, se he caso de appellação, quâdo sómente pelo Juiz for denegada, & mandarlhe-ha que a receba, & q̄ assine tempo às partes, em que a vaõ seguir perante os Julgadores a que o conhecimento della pertencer. E quando o agravo for de o Juiz naõ receber appellação de sentença interlocutoria, ainda que tenha força de diffinitiva, guardará o q̄ diremos no terceiro livro, no titulo das apelações das sentenças interlocutorias. E quâdo o agravo for de o Juiz receber appellação, quer de sentença diffinitiva, quer interlocutoria, à parte contraria, naõ conecerá de taes instrumétos, ou cartas testemunháveis: porque o conheciméto dos dittos aggrevos pertence aos Desembargadores dos aggrevos.

28 Item, será obrigado fazer audiencias ás partes tres dias em cada smana, nos lugares publicos para isso ordenados.

29 E quando lhe for offerecida alguma carta ou perdaõ pela parte naõ mandará fazer disso alvarà que se cumpra, sómente por sua mão porá nas costas da tal carta, *cumpra-se*, se assi lhe parecer que com Justiça se deve fazer. E das outras cartas ou mandados que forem dirigidos para outros Julgadores, ou sentenças de cada huma das Relações, posto que pelas partes sejaõ presentadas ao ditto Corregedor. E requerido que lhas mande cumprir, elle o naõ fará, nem mandará fazer mandado, nem

nem alvarà algum para se comprir, antes dirà ás partes que lhos assi presentarem, q os levem ás Justiças a q forem dirigidos, & quádo os naó cōpriré, se váo a elle ditto Corregedor, & elle os mandará entaó cōprir, & os castigarà como achar que for justiça.

30 Outro si mandamos a todos os Corregedores das Comarcas, & a qualquer outros Julgadores, que tāto que os feitos dos presos foré tentenciados, de que as appellações devaó vir a cada húa das Relações a q pertencerem, os façaó trafladar, cerrar, & sellar, segundo diremos no terceiro livro, no titulo das appellações, & sem guardarem o despacho dos caminheiros, as enviem por quaesquer pessoas sem soípeita, que lhes por parte dos presos forem presentadas, tomadolhes primeiro juramento, que bem, & fielmente as tragaó, & presétem aos officiaes a que devé ser entregues, & levé delles seus conhecimentos. E quando as semelhantes pessoas as trouxerem, os caminheiros naó levarão coufa algúia. E os Corregedores das Comarcas, & os outros Julgadores que assi o naó cōprijem, sejaó suspensos dos officios atē nossa mercè, & paguem dez cruzados, a metade para quem os accusar, & a outra para o preso.

Devassas.

31 E cada hú Corregedor em sua Comarca laberà em cada mes por inquirição devassa, assi por os presos, como por outras pessoas, se os Carcereiros levão peitas dos presos, ou de outras pessoas, por respeito delles, por lhes deitar menos prisão do q seus delitos merecem, & se achar

algús culpados faça-os prender, & fazer delles justiça.

32 Outro si, saiba por inquirição nos lugares onde ha Mosteiros de Freiras, ou Donas, se algús homés tem nelles conversaçao illicita, ou saó infamados cō algúia dellas: & defendalhes, q naó váo mais a elles de noite nem de dia. E os que achar que lá mais váo depois da ditta defesa, sejaó degradados dessa correição até nossa mercè. E se forem de piquena cōdiçaõ máde-os prender, & envie-nos a defesa que lhe fez, & as inquirições q tiver contra elles, para lhes darmos a pena q ouvermos por bem: & deixe mandado aos Juizes que assi o façaó. Porém se por prova certa achar algús culpados cō Freiras, ou Donas desses Mosteiros, proceda cōtra elles, dandolhes as penas que por nossas ordenações merecerem.

33 E quando fizer correição, se informará nos lugares em que a fizer se ha nelles Medicos que curem de medicina, ou Cirurgiães, ou Sangradores, ou pessoas outras, que curem de cirurgia, ou q sangrem, & quátos saó, & os mandará vir todos perante si, & os constrangerà mostrar as cartas de seus graos, ou provisões por q curaó, ou sangraó. E naó lhas mostrando, & constando-lhe por sumário de testemunhas q curaó ou sangraó, farà disso actos, & os emprazará, que em certo termo conveniente que lhes assinará se presentem na Corte, os Medicos perante Offisico-Mór, & os Cirurgiães, & Ságradores perante o Cirurgião-Mór, para se livrarem da culpa que nisso tiverem aos quaes enviarão o traflado dos

132

Primo Livro das Ordenações. Tit. 58.

actos para procederem contra elles conforme a seus regimentos.

34 E bem assi inquirirà quâdo chegar a cada hum lugar de sua correição huma só vez em cada hum anno, sobre os Juizes ordinarios, Juizes dos orfãos, Juizes das Sifas, Escrivães delas, Procuradores, Meirinhos, Alcades, Taballiaes, Coudeis, & quaequer outros Officiaes de Justiça, & dos Cóselhos dos lugares de suas correições por onde andaré. E bem assi sobre os Alcades das faccas, & Officiaes dâte elles, para saberem se usaõ de seus Officios como devem, & cumprem o q saõ obrigados, & por seus regimentos lhes he mandado. E bem assi se os Escrivães daõ menos da quarta parte do salario às pessoas que os ajudaõ a escrever. E na ditta inquirição perguntarâ sómente pelos erros, & culpas que os dittos Officiaes tiverem cometido naquelle anno em q se tira a devassa, & no outro atras, & mais naõ. E contra os culpados procederà, sentenciando seus processos, como for direito, dâdo appellaçao, & agravo nos casos em q couber. E qualquer Corregedor que as dittas inquirições naõ tirar, seja suspenso até nosla mercé, & mais pague dez mil reis para quem o accusar.

35 Item, devassará cada anno dos passadores dos Lugares de suas Comarcas, & sobre as pessoas que lhe daõ ajuda, & favor. E bem assi dos q tiraõ ouro, ou prata amoedada, ou por amoedar, nos portos de Mar de sua correição. E os Corregedores das Comarcas de San-Tarem, & Tomar, & o Ouvidor do Mestrado na Comarca de Setuval, nos Lugares q

estiverem dentro das dez legoas, ou fóra dellas, duas legoas ao longo do Tejo devassará dos que compraõ pam para revender, ou atravessaõ. E o Ouvidor de Setuvel, nos meses de Março, & Setembro devassará geralmente das pessoas que nos Lugares de Riba-Tejo, ou nos caminhos atravessaõ o pam que vem para Lisboa, posto que seja para padejar, ou para despesa de suas casas.

Prisões,

36 E o ditto Corregedor naõ mádrá prender pessoa algúia, senão pelos Meirinhos, Alcades, Quadrilheiros, & pelos Juizes dos Lugares. E quando mandar prender algumas pessoas por seus alvarás, os passará na forma q diremos no livro quinto titulo de como serão presos os mal-feitores.

37 E quando mandar prender algú mal-feitor por seus Meirinhos fóra do Lugar, & Termo onde estiver, naõ lhes consintirà, que levem os homens de hú Conselho para outro sem seu especial mandado.

38 E mandará prender os que devem ser presos por culpas que lhe forem dadas. E presos os remeterá aos Juizes com suas querelas, denunciações, & informações, mandando-lhes, que os desembarguem como for direito. E lhes dará por escrito quátos, & quaes, & porque rasaõ saõ presos para saber o despacho, & diligencia dos Juizes: salvo se forem das pessoas sobre-dittas, de que elle ha de tomar conhecimento, como ditto he atras no paragrafo: & o ditto Corregedor não conhicerá por auçaõ nova. E bem assi, os ladrões ou outros mal-feitores que elle Corregedor

Ad 38. Hoc iuris debet fieri exponit illius qui eam per-
sequitur. Tarij. in progr. crim. 1.7. n. 39. e datij Reg. Eun. 64. pag. 106.
ut plures refert.

per sy ou seus Officiaes prender, que pela qualidade de seus casos mereçaó morte natural, ou civel, ou de outros casos graves, naó remeterá em maneira algúia aos lugares onde cōmetterão os delictos, posto q̄ as Justiças delles lhos emviem pedir, & as partes damnificadas, ou os mesmos presos lho requeiraó: mas os terà nas cadeas da correição a bom recado, & tomairá conhecimento de seus feitos, posto que seja por auçaó nova: & os despachará com toda a brevidade. Porém se algú dos dittos mal-feitores for preso na jurisdição onde ouver algum Juiz de fóra por nós, & for por elle requerido, serlhe-ha por elle remettido, se na ditta sua jurisdição cometeo delicto. E os outros mal-feitores que naó prender, em quanto ahi estiver os darà em escrito aos Juizes daquelle lugar perante hú ou dous Taballiaes, & mandarlhes-ha q̄ os prendão, & ouçaó, & defébargue como for direito. E mandará aos Taballiaes, q̄ se os Juizes depois os não quiserem préder, nem trabalhar por isso, sabendo onde estão, o escrevão assi em seus livros, de maneira q̄ por elles o ditto Corregedor, ou o nosso Corregedor da Corte quádo formos porhi, sejaó certos da obra q̄ os Juizes sobre isso fizerão, para lhe ser estranhado segundo suas culpas.

39 E porque algúis mal-feitores se a chegão à algúias pessoas poderosas, & se acolhem a suas casas, por as Justiças os naó prenderem, nem se fazer delles comprimento de direito, mandamos ao Corregedor, que seja nisso diligente, & trabalhe elle, & os Juizes por os prenderem em quaes-

quer lugares, & casas onde forem achados, guardando acerca disto a ordenação do quinto livro, no titulo: que os Prelados, & Fidalgos naó acoutem os mal-feitores.

Cartas deseguro.

40 E darà todas as cartas de seguro em sua correição, aos que lhas pedirem, & hiraó dirigidas para os Juizes das terras. As quaes porém naó passarà em caso de morte de homem, traiçāo, aleive, sodomia, moeda falsa, tirada de presos da cadea, offensa ou resistencia feita a Official da Justiça, que pertencem aos Corregedores da Corte, nem de erros de Taballião q̄ se diga ter cōmetidos em seu officio, & de outros Officiaes de que o conhecimento pertence ao Juiz da Chancellaria. E as cartas de leguro q̄ assi o ditto Corregedor pôde dar, naó darà no lugar onde estiver o Corregedor da Corte.

41 E para saber se os Juizes desembargaó os feitos dos seguros como devem, o Corregedor terà seu livro, em que ponha todas as cartas de seguro que der para os Juizes de cada lugar, & o dia em que haó de aparecer perante elles, para ver quando for por esses lugares, se os que as cartas tomaraó appareceraó perante os Juizes nessas feitos.

Bemfeitorias.

42 Eachando na sua correição algúis lugares despovoados, saberà porque se despovoaraó, & porque modo se melhor poderão povoar. E façāo faber a nós, para mandarmos o q̄ for nosso serviço.

43 E mandará que se façāo as bemfeitorias publicas, calçadas, pontes, fontes,

*Prom. Vaz alleg. 67. n.5. Cap totum, cap
main securitatis. L. et. dejur. L. et. tract. 2.
9.4. n.7. 2. 149.*

fontes, poços, chafarizes, caminhos, casas do Conselho, picotas, & outras bemfeitorias que forem necessarias, mandando logo fazer as que comprir de novo ferem feitas, & repairar as que ouverem mister repairo: o q todo fará das rendas do Conselho. E sendo os damnificamentos por negligencia dos Vêreadores, os fará emendar por seus bés. E quando naõ ouver dinheiro do Conselho, & ouver necessidade de finta para o ditto caso ou para outros que lhe pareça necessarios, poderá mandar fintar até quantia de quatro mil reis. E sendo necessario mais no lo fará saber para nós lhe darmos a provisaó que nos bem parecer, sem a qual em nenhum caso dará licença para fintar.

44. E as cartas de finta que assi podé passar, mandará registrar em hum livro que na Chancellaria de cada correição andará, feito pelo Escrivão della, & não levará coufa algúia pelo registro. E nas costas da carta porá como fica registrada, & assinará no ditto assento, & o Corregedor não assinará a ditta carta sem ver o registro. E quando algúia Cidade, Villa, Lugar ou Conselho, mandar pedir as dittas cartas, sempre se verá pelo registro para que coufa pede a finta, a qual naõ passará sem ser certo por certidão do Juiz, Vêreadores, & Procurador do Conselho, como a outra finta para que lhe já deu licença foi tirada, & tomada a conta da despesa, della, & achou que foi despendida no para que foi pedida. E se for terra chãa em que naõ ouver Juiz, né Vêreadores, virá acertidão escritta pelo Escrivão da Camara, & não o avendo, por

tres homés bós do Conselho. E em quanto o dinheiro da finta não for de todo tirado, & bê despendido no para que a pedirão, não dará outra de novo.

45. E nas outras fintas que passaré de quantia de quatro mil reis, quando os Officiaes das Comarcas as ouverem de pedir, o escreverão ao Corregedor da Comarca, como a querem pedir, & a necessidade que della tem, & para que coufas. O qual Corregedor guardará a ordem que diremos no titulo dos Vêreadores.

46. E nos lugares em q for necessário, & para isso forem dispostos, mandará por quaequer arvores de fructo, que se em elles poderem dar, cōvem a faber Olivais, Vinhas, & Moreiras, segundo a qualidade da terra. E assi fará enxertar todos os Azambugeiros, & tomar conta aos Officiaes das Camaras das terras em q entrar por correição, se fizerão semear, & criar pinhaes nos baldios dos ditos lugares, & criar as arvores como no titulo dos Vêreadores he conteúdo. E procederá contra os q assi o não comprirem, segundo for a negligencia em que encorrerem.

Que naõ carreguem os Conselhos.

47. E os Corregedores, & Ouvidores dos mestrados, & de quaequer outros senhores de terras, e Fidalgos naõ constrangerão os Conselhos de suas Comarcas, que dem camas de graça aos Procuradores, & Escrivães que com elles andarem, nem q lhes levem mantimentos de hum lugar a outro, nem lhos tomem por menos do q valerem cōmumente na terra nem

nem consintão que lhes seja tomado palha nem lenha contra suas vontades. E os que cada húa das dittas coufas ouverem mister, comprem-nas à vontade dos que as venderem, segúndo o estado da terra. Porém, as poufadas mandamos, que sejaõ dadas de graça aos sobre-dittos Officiaes, convem a faber, se forem casados húa poufada a cada hum, & se forem solteiros, a dous húa poufada. E quando for necessario mandarem trazer máttimentos de fóra, não os mandarão vir, se não pelos Officiaes do lugar, & serão sómente pam, vinho, & carnes, que se vendaõ a peso, & a talho, & outras algumas não.

48 Outro si, não constrágerão pessoas algúas que lhes dem bestas d'abardas para suas cargas, nem dos Officiaes que com elles andarem, nem para outras pessoas, salvo as que costumão ser alugadas, as quaes pagaráõ segundo o costume da terra.

49 Os Corregedores, & Ouvidores devem trazer taes homés, q não façaõ damno na terra: & naõ sendo taes, os deitarão de sua companhia, & lhes darão o castigo que merecerem. E naõ terão por caminheiros homés seus, nem trarão elles, nem os Meirinhos, & Alcaldes escravo seu, nem a lheio por homem de Justiça. E o que fizer o contrário, será suspenso do oficio por seis meses, & pagará vinte cruzados, a metade para quem o acusar, & a outra para os cattivos.

Diligencias.

50 E quando por nossas provisoés lhes mandarmos fazer algumas diligencias, & tomar informações a requerimento das partes, não lhes levarão dinheiro por lhas fazer nos lu-

gares de sua correição, & as farão có brevidade, não perguntado em cada húa mais q tres testemunhas que tenhão rafão de faber o q lhes perguntarem, & não serão as q as partes lhes apresentaré. E nos enviarão as informações có os proprios autos, para as mandarmos ver, & dar despacho às partes. O q outros cóprirão os Provedores, Ouvidores, & quaesquer Julgadores nos lugares de suajurisdição.

51 E Corregedor não porá em seu lugar Ouvidor, sem muita necessidade. E avendo-a, o poderá pôr por espaço de hum mes sómente em cada húa anno, salvo quando for ocupado em coufa de nosso serviço fóra da correição, porque então o porá em quanto a occupação durar. E se alem do ditto mes tiver tal necessidade, q per sy o não possa servir, farnolo-ha faber, para pormos quē por elle sirva, em quanto durar a tal necessidade. E em nenhú caso porá por Ouvidor Procurador algum, posto que perante elle não procure, nem official algú dante elle. E estando em lugar onde ouver Juiz de fóra, porá o ditto Juiz, & no tal tempo servirà de Juiz o Vereador mais velho. E naõ estando em lugar onde ouver Juiz de fóra, porá outra pessoa que para isto lhe pareça sufficiente. Em quanto o ditto Corregedor tiver o tal cargo, naõ tomará o Corregedor conhecimento de feito, nem coufa que à correição pertença assi estando ahi, como sendo fóra, como hindo ou tornando. E fazendo o contrario de qualquer das coufas conteudas neste paragrafo, pagará vinte cruzados, a metade para a arca da piedade, & a outra para quem

quem o accusar, & serà suspenso do officio atè nossa mercè.

52 Outro si, saberà se os privilegiados apousentados por idade, doença, ou aleijaõ, o saõ sem malicia, & sem engano. E se achar q̄ naõ saõ apousentados como devem proveja nisso, & não lhes consinta usar do tal privilegio, que maliciosamente ouvéraõ.

53 E para o Corregedor fazer cōprir estas coufas q̄ a seu officio pertêce: & para outro si saber se os Juizes, & outros Officiaes da terra cūprem, & guardaõ o q̄ lhes he mandado, usará de seu officio, & andará por cada hú lugar de sua correição húa vez ao menos, & nelles farà correição, posto que sejão de senhores de terras, por quanto os seus Ouvidores não podē usar nas dittas terras de correição: salvo tendo-o por especial privilegio, como se dirâ no livro segûdo, titulo como os senhores de terras, paragrafo. E porque a correição. E naõ estará nos lugares grandes mais de trinta dias, & nos piquenos até vinte dias, salvo se para isso ouver nosso especial mandado, ou se ahi acontecer tal caso, que por bem da Justiça seja necessário estar mais tempo.

54 Farà escrever a hú Taballião, ou Escrivão que cō elle andar, todas as senteças que der em feitos civeis, & crimes, & instrumétos de agravo, & as mais coufas q̄ pertencerem, assi a bem da Justiça, como entre partes, ou da governança da terra, para nos dar recado do que fez, ou a aquelles a quē nós mādarmos. O qual Taballião ou Escrivão outro si escreva quando o Corregedor entrar em cada lugar, & quantos dias ahi estiver, & quātos

feitos desembargar, declarando o dia mes, & anno, em q̄ entrou, & em q̄ despachou os dittos feitos, & quem eraõ as partes, & sobre q̄ coufa, & por qual das partes se deu a sentença, & se appellou a parte, ou o Corregedor, ou coube em sua alçada, ou se aparte esteve pela senteça se for caso civel, & em q̄ dia se tirou appellação ou sētença, & passou pela Chancellaria: os quaes assentos darão em rol ao Chanceller da correição, & cobrarão delle conhecimento. E o ditto Chanceller enviarà os roes dos assentos à Corte por hum caminheiro, & serão entregues ao Escrivão de nossa Camara da repartiçaõ dessa Comarca, para nos dello dar cōta, do qual Escrivão o caminheiro cobrará conhecimento. E bem assi assentará o Chanceller em seu rol cō as dittas declarações, o lugar a q̄ o Corregedor cada anno for por correição, ou fazer algúia diligēcia por nosso mādado, ou de cada húa das Relações, ou por bem da Justiça. E não sendo o Cháceller prelēte cō o Corregedor, o encarregará a outro Escrivão q̄ cō elle for, q̄ assi o cōprirà. E o Escrivão que o assi naõ fizer, encorrerà em perdimento do officio. E a mesma pena terà o ditto Cháceller senão comprir o acima ditto.

55 E não fairà dos lugares de sua correição, né virà à Corte, sem nossa licença posto que tenha acabado seu tempo, salvo quando por cada huma das Relações a que pertencer, lhe for mandado fazer algumas diligēcias a algúias outras Comarcas, ou jurisdições, ou pelos Vēdores de nossa Fazenda, porque então comprirà o que lhe for mādado, sem mais licēça nos-

ça nossa. E quando assi for fazer as dittas diligencias, ou outras q̄ cumprão a bem da Justiça, ou de nossa fazenda, naõ levarà consigo todos os Officiaes da correição, mas sómente hú Escrivão ou dous, & o Meirinho cō a metade dos homés, que lhe saõ ordenados, & deixará o seu Ouvidor com outros Escrivães, & encarregará à húa pessoa de cōfiança que sirva de Meirinho cō a metade dos dittos homés, nem levarà consigo algú das partes que cō elle andarem. E sobrevindo algú caso que compra a nosso serviço avemo-lo de saber por elle, & que naõ deva ser notificado a outrem, entaõ poderà vir, & naõ doutra maneira, sob pena de lhe ser tirado o mantimento, & de lho estranharmos como nos parecer.

56 E os Corregedores, & Ouvidores dos Mestrados terão alçada atē oyto mil reis nos bés de raiz, & dez mil reis nos moveis, sem appellação nem agravo. E nas penas que possem terão alçada atē quantia de dous mil reis fóméte, as quaes darão á execução sem appellação nem agravo.

57 E mandamos que os Corregedores cumpraõ, & guardem todo o conteúdo em este titulo, & em todos os capítulos delle: & naõ o cōprindo nem guardando, averão a pena q̄ nos bem parecer, segundo a qualidade dos casos, salvo nos capítulos em que logo expressamente lhes he posta certa pena, porque nesses ferá nelles executada.

TITULO LIX.

Dos Ouvidores que por El-Rey saõ postos em algúns Lugares.

QUando posermos por Ouvidor de algú terra algú Juiz de fóra posto por nós em alguma Cidade ou Villa quando estiver no lugar de sua Ouvidoria conhecerá de todo o que conheceria o Corregedor da Comarca, & usará de todo o que o Corregedor por seu regimento ahi pôde usar, & terá alçada q̄ tem no lugar de seu julgado, & naõ aggravarão delle para o Corregedor, senão para onde poderão aggravar do Corregedor, salvo quando elle conhecer por auçaõ nova entre partes, nos caſos em que por seu regimento pôde, porque entaõ poderão delle aggravar naõ cabendo em sua alçada, ou para o Corregedor, ou para onde poderão aggravar dante o Corregedor. E naõ estando o ditto Ouvidor no lugar da Ouvidoria, as partes que quiserem aggravar dâ-te os Juizes do ditto lugar, poderão aggravar para elle, ou para o Corregedor, qual as partes quiserem, & estando no ditto lugar, naõ poderão aggravar senão para elle. E quando o Corregedor estiver no mesmo lugar, o Ouvidor naõ usará do ditto cargo em coufa algú.

TITULO LX.

Como os Corregedores das Comarcas, Ouvidores dos Mestrados, & de Senhores de terras, & Juizes de fóra darão residencia.

*Lab. i. p. ar. 70. Nota qd. Johs Rex jubet
Sindicato officiale dominoꝝ, et in domini tauranum.
Cab. 2. p. 9. 68.*

Ordenamos, que todo o Corregedor da Comarca, Ouvidor de algú Mestrado, ou de Senhor de terras, & jurisdição, & Juizes de fóra, antes hú mes ou dous que acabem os tres annos de sua correição, Ouvidoria ou

M.

ou judicatura, nos escreva como os tres annos de sua correição, ouvidoria, ou judicatura se acabaó, para mādarmos hū Desembargador, ou outra pessoa que nos bem parecer à ditta Comarca, correição, ou lugar, tomar lhe residencia. E as cartas enviadas por caminheiros, & ferão entregues ao Escrivaó da noffa Camara, a que pertencer, do qual levarão certidaó por elle assinada, de como lhas entregárão, & em que dia. E o Corregedor, Ouvidor, ou Juiz q o assi não escrever seja privado do Officio, & nunca mais haja o Officio de julgar.

1 E o Desembargador, ou pessoa outra, que por nosso mandado for tomar a ditta residencia, hirá ao lugar cabeça da correição ou ouvidoria, & mandará seus alvarás a cinco, ou seis lugares da Comarca, para nelles se faber, & vir à noticia dos outros lugares della. Nos quaes alvarás notificará, & mandará pregoar, que toda a pessoa que quiser demandar o ditto Corregedor, ou Ouvidor o venha perante elle demandar, por qualquer caão que seja. Estará o Desembargador hum mes no tal lugar, & ahi ouvirá todos os que do Corregedor, ou Ouvidor se queixarem ou aggravaré tirando para isso as testemunhas que lhe forem apresentadas, & proverá as partes, quanto a seus interesses, ou coufas que lhe forão tomadas, ou levadas, atē quantia de oyto mil reis nos bés de raiz, & dez mil reis nos bés moveis, finalmente dando à execução suas sentenças, sem appellação, nem agravo. E sendo as demandas de mayores quantias, ou de tal qualidade q mereça pena corporal, processará os feitos atē os fazer

cóclusos te poder nò ditto mes. E assi conclu sos, & os q o naó foré, passado o mes trará cō os autos da residencia à mesa dos Desembargadores do Paço, para os mandarmos despachar finalmente por hū dos Corregedores da Corte do crime, cō os Desembargadores q para isso lhe ordenarmos. E assinarà tépo ao Corregedor ou Ouvidor, & às partes a que apareçaó na Corte, è não vindo, se procederá à reveria do q não vier, como for justiça.

2 E em quanto o Desembargador tomar a residencia, o Corregedor ou Ouvidor será suspenso do Officio, & se faírà do lugar onde lha tomarem por distancia de seis legoas, ou mais parecendo assi necessário ao Desembargador. E lhe nomeará lugar certo onde esteja, em quanto delle se tirar devassa, ou mais tempo, se assi parecer ao ditto Desembargador, o qual usará do Officio de Corregedor ou Ouvidor, não sendo provido de Corregedor, ou Ouvidor novo. E em quanto assi servir despachará os feitos q o Corregedor ouvera de despachar. E nos que não couberem na alçada ordenada ao Corregedor dará appellação, & agravo para a Relação a que pertencer. E cabendo na ditta alçada, os determinará sem appellação nem agravo. E a pessoa que mandarmos tomar residencia a algum Juiz de fóra, entregará a vara do ditto Juiz ao Vèreador mais antigo. E sendo o Corregedor da Comarca o que assi lhe tomar residencia, ouvirá as partes contra o ditto Juiz. E nos feitos que couberem na alçada delle Corregedor dará determinação sem appellação, nem agravo

gravo. E nos que nella não couberé, dará appellação, & agravo para a Relação a que pertencer, assinando termo às partes, & ao Juiz, em que a vão seguir. E no mais se guardará o que temos ditto acerca das residencias dos Corregedores.

3 E se o Corregedor, ou Ouvidor que ouver de fazer residencia fugir, ou a não vier fazer, avemos por bem que todos os crimes, & excessos, & causas porque for demandado, ou accusado, por rasaó de seu officio perante o Desembargador no ditto lugar, sejaó avidos por provados, & confessados, como se fossem perfeitamente provados por legitimas provas, posto que a elles não seja dado prova alguma.

4 E como o Corregedor for saído do lugar, & os pregões lançados, o Desembargador perguntará por juramento aos Officiaes da correição, & os Juizes, & Officiaes que servirão no seu tempo, & Taballiaes, & algúis homens mais principaes, que tenhão rasaó de o saber se tem o Corregedor comprido o que lhe he mandado em seu regiméto, & assi pelos capitulos seguintes, declarandolhes, q o Corregedor não ha mais de tornar à ditta correição: & o q differem assi de bem como de mal mandarà escrever.

5 E saberá se em cada anno fez correição por todos os lugares de sua Comarca, & se em algúis delles deixou de entrar, & fazer correição, por rogo ou temor dos Senhores delles, & se esteve mais tempo nos lugares que por seu regimento lhe he mandado. E para isso verá o quaderno, q o Escrivão da correição he obrigado

fazer, de todo o que o Corregedor fez em cada lugar. E por elle, & pelos Escrivães da correição se informará se fez correição sobre os Officiaes da Justiça dos dittos lugares, especialmente se vio as cartas, & regimentos de seus officios, & os livros das notas, & das querelas, & se proveo as devassas, & cório acerca disso seu regimento.

6 Ité, se fez q a nossa jurisdição fosse bem guardada, ou se por sua vontade deixava aos Ecclesiasticos usar della em nosso perjuizo, ou aos Senhores de terras, ou a seus Ouvidores usar de mais jurisdição da que tinhaó por suas doações, ou dar algúis Officios que por bem dellas não podião dar.

7 E Se tomou aos Ecclesiasticos, ou Senhores de terras, ou aos Conselhos algúia cousa das jurisdições que lhes pertencem, conhecendo de cousas de que não devera conhecer.

8 Se vio os Foraes de cada lugar, & trabalhou saber se alguem foi contra elles arrecadando mais direitos do q podia, & o que acerca disso fez.

9 Se recebia peitas, ou dadivas de algúis Grandes, ou Fidalgos, por lhes ser fauoravel em seus feitos, ou dos seus, ou de quaequer pessoas de sua Comarca que perante elle requeressem despachos, ou já os tivessem requerido, & que taes erão. Ou se ouve emprestimos, ou fez compras, ou trocas de algúias coufas, com algumas pessoas que perante elle litigassem ou requeressem despacho, em quanto perante elle o litigio, ou requirimento durou, ou de outras pessoas de que seja defeso por nossas ordenações. Ou se tomava mantimétos, ou coufas outras sem as pagar, ou por

menos do que valião. Ou se fazia servir algúſ homens com seus corpos, carros, & bestas, ou outras servintias não lhes pagando o que direitamente lhes era ordenado, ou fazia a algumas pessoas sem rasoés algumas.

10 E se tinha cuidado de saber, se em sua correição avia mal-feitores, & sabendo-o, se os prendia, ou fazia prender para se fazer delles compromimento de Justiça, ou se lhes deu favor de andarem perante elle, ou em sua correição, ou lhes deu lugar que a seu salvo se fossem.

11 Se deixou de mandar pagar algúas mal-feitorias, ou tomadias q em sua Comarca fôsse feitas por Fidalgos, ou Abbades, & pessoas poderosas, ou roubos, q os criados dos sobre-dittos fizesssem nella, demaneira q os quixofos naõ ficassé satifeitos.

12 E se nos lugares da Comarca por onde andava, fazia concertar as pontes, fontes, caminhos, & prover as prisoēs das cadeas.

13 E se fazia aos Escrivães dâte elle, & aos Taballiaes, & Escrivães de sua Comarca, guardar, & cōrir os regimentos que juraraó em nossa Chácellaria, & despachar as escritturas ás partes, & naõ lhe levar por ellas mais do que lhes he taxado. E se confentia a algúſ que cō elle andasssem fazer male-ficios em damno da terra.

14 Se achou que em sua Comarca havia bandos entre Fidalgos, ou Cōselhos hūs contra os outros, & se trabalhou pelos tirar, & pasiguar, de maneira que todos fossem em boa concordia.

15 Outro si, se achou algúas Villas ou Lugares despovoados, & se tra-

lhou como se tornasssem a povoar. E se fez aproveitar as herdades, & vinhos, & plantar arvores.

16 E perguntará, se levava dinheiro às partes, por fazer as diligencias que por nossas provisoēs lhe mandamos fazer, & informações q lhe mādamos tomar a requerimento das partes, nos lugares de suas correições. E se foi remisso em as fazer, como he conteudo em seu regimento.

17 E se fazia audiencias às partes aos tempos ordenados, & se despachava os feitos com brevidade, guardando às partes seu direito.

18 E perguntará às testemunhas, se sabem algumas couſas além das aqui conteudas, & das que differem, serão preguntados como o sabem: & por quem, & quaes eraō as mais peſſoas culpadas nisso com o Corregedor, ou que disso saibaó: & affi ferão declaradas. E referindo-se as testemunhas a outras pessoas, sejaó logo perguntadas, de maneira que a verdade seja sabida.

19 Mandará outro si, aos Escrivães da correição, que lhe mostrem todos os feitos crimes despachados pelo Corregedor, em que naõ appellou, & verá se deixou de appellarem algúſ que naõ caibão em sua alçada, affi elle como as pessoas que servirão em sua ausencia.

20 E achando, que o Corregedor foi negligente em alguma couſa de seu Officio, ou que teve culpa em levar o que naõ podia, o perguntará por isso, mandando-o chamar, parecendolhe necessario, para que diga a rafão que teve. E se for tal, que se haja de ver por livros, & papeis, os verá

verà logo,& farà declaraçao no autos da residencia,do que nisso achar, para se escusar mandar depois pelos livros,& papeis para seu despacho.

21 E pela mesma maneira saberà como os Escrivães,Meirinhos,& Oficiaes dâte o Corregedor tem servido seus officios,tirado sobre elles inquirição: é ouvirà as pessoas q os quiseré demandar,& farà o q for Justiça.

22 E todo o que se achar fará escrever,& fazer declaraçao nos autos da residencia,pelo Escrivão della,de cada coufa,em cada capitulo apartado.

Lug. S. Tlm. Reg. 96. n.º 26. Dos Chancereis das Comarcas.

O Chanceller terà o sello,& sellará todas as cartas que pelo Corregedor forem assinadas sem as gloriar, & sem ocupar acerca disso o Porteiro da correição em coufa algúia. E serà Juiz das suspeicoés postas ao Corregedor.

1 E mandamos que não ponha nenhum sello em carta algúia de q se deva pagar Chancellaria, sem primeiro o Escrivão da Chancellaria pôr na ditta carta a paga do que monta nella. O qual Escrivão nunca ponha a paga na carta,sem primeiro assentar no livro do recibimento da Chancellaria, como o Chanceller a recebeo. E fazendo qualquer delles o contrario, perca o Officio,& nunca mais o haja.

2 Todos os Taballiaes,& Escrivães dâte quaesquer Juizes,& Justiças das Cidades,Villas,& Lugares de nossos Reynos,que poder,& authoridade tenhão de julgar, darão em rol ao Chanceller da correição,todas as penas que em seus proto-colos tiveré,

que pertençaõ à Chancellaria, no dia que lhes por elle forem requeridas,sob-pena de elles pagaré de suas casas as penas que não derem em rol. E alèm disto sejão suspensos dos Ofícios atè nossa mercè.

3 O Chanceller, ou Rendeiro da Chancellaria das Comarcas,no lugar onde o Corregedor estiver, poderá de mandar as penas aos q elle achar cõ pesos ou medidas não marcadas, ou não concertadas, ou que não forem afiladas aos tempos que devé. E assi as pessoas particulares que não tiverem os pesos, & medidas que saõ obrigados, ou os tiverem dobrados, assi como as podem demandar o Almotacè-Mòr,ou Almotacé das Cidades,& Villas, segundo he conteudo no titulo do Almotacè-Mòr.

4 E bem assi demandará todas as penas que por nossas ordenações saõ aplicadas para o Cofelho, que o Procurador do Conselho podia demandar,se achar que o Procurador as não demandou já em tempo devido, cõ tanto que o Chanceller, ou Rendeiro as demandem dentro de hum anno,do dia em que nellas encorrerào as pessoas que por ellas haõ de ser demandadas.

5 E se as Chancellarias forem arré-dadas,os Rendeiros não fação avenças com os Conselhos em maneira algúia,sob-pena de seré presos, & pagarem em dôbro o que montar na avença que fizerão, ametade para quem os accusar, & a outra para os cattivos. E mais tornarão ao Conselho tudo o que lhe por tal avença levarão, mas sómente demandem as pessoas particulares, que culpadas

forem, as quaes citarão, & demandarão em quanto os Corregedores ou Ouvidores estiveré nos lugares, onde os demandados forem moradores. E os Corregedores naõ consentirão, que sejaó citados para outra parte, nem levarão consigo os feitos que sobre taes penas forem começados, & os deixarão aos Juizes das terras, os quaes os determinarão em breve, dando appellação, & agravo. Porém naõ tolhemos aos rendeiros que possaó fazer avenças com as pessoas particulares, pelas coimas, & penas que lhe já forem julgadas por sentença: porque se taes avenças fizerem antes de as penas ou coimas lhe serem julgadas, serão publicamente açoutados, pela Villa, ou Lugar onde as avenças fizerem, & de gradados por hum anno para fóra de Villa, & seu Termo.

6 Item, mandamos que o Porteiro dante o Corregedor ou Ouvidor da Comarca, seja muy diligente em servir seu officio, & executar todas as sentenças, & penas que lhe forem dadas, assi as que pertencerem á Chancellaria, como a outras partes. E se o Corregedor achar que foi nisso negligente, faça logo pagar por seus bés toda aperda q por sua culpa se seguir. E naõ tendo bés seja privado do officio. E se o Porteiro receber alguma coufa da parte condemnada, & a não entregar quando for requerido, seja preso, & da cadea pague tudo aquillo que se achar que tem recebido, & mais haverá a pena que por direito merecer, segundo a culpa q no caso tiver. E se o Porteiro não quiser citar as pessoas, que por nosso servi-

ço o Chanceller mandar citar, o Chanceller as mandará citar à custa do Porteiro, & façao saber ao Corregedor, para proceder contra elle.

7 E as penas, & coufas que o Chanceller demanda em nosso nome, não as pôde o Julgador relevar, posto q as partes dem rasaó per sy até ser ouvido o ditto Châceller por nossa parte.

8 E se o Meirinho não arrecadar as penas que forem julgadas para a Chancellaria, até oyto dias do dia que for mandado, o Chanceller lhas descontará de seu mantimento, & o Escrivão da Chancellaria o escreva assi para vir a boa recadação. E se mais montar nas dittas penas que no mâtimento, & vestir que ha de haver, seja por isso preso até que pague. Porém se mostrar rasaó evidente porque o naõ pôde fazer, sejalhe dado outro espaço, & naõ as arrecadando seja preso, & naõ seja solto até que as recade à sua custa.

9 E o Corregedor naõ se entrometerá a tomar conta ao Chanceller do dinheiro da Châcellaria, mas tomar-lha-ha o Cótador da Comarca. Nem mandará delle despender coufa algúia sem nosso mandado, ou dos Vêdores de nossa fazenda. E mostrando tal mandado, seja trafladado no livro da Chancellaria para vir todo a boa recadação.

10 O Châceller naõ dará parte das penas, nem de coufa algúia, por lhas descobrirem, nem faça avença cõ o Conselho, nem cõ as partes que demandar, sómente requererà o q nos de direito pertencer. E fazendo avença, pague endobro todo o que se mótar na vença, ametade para quem o accu-

Act. 62. Nota quod licet executor nullius tractio? facere inventarium. S. 10. L. mun. Epis. 2. §. 15. n. 50. Leg. in. 11. P. 1. de t. 2. p. in append. S. 1. 3. §. 10. Atamen non est ut satidare. L. Divulg. 7. p. cui plus. Grub. ad cons. Senat. §. 2. gl. 13. n. 31. 15. declarata 3. Leg. Eu. n. 126. Bart. in L. Libero 21. 5. Largus. d. ann. Legat. n. 2. Anglo plures sunt executores nominati, potest unus sine alijs exequi? Lin. de t. 2. append. disp. unic. 1. 2. §. 1. Et quid quando discordant? §. 2.

Dos Provedores, & Contadores das Comarcas. Tit. 62.

143

o accusar, & outra para os cattivos.

In antiquis. Cap. 1. art. 3.
11 E mandará todo o que lhe parecer, que de direito pertence a nossa Chancellaria, perante o Corregedor. E se entender que o em algúia coufa agrava, appellará, ou aggravará para o Juiz de nossos feitos da Coroa, ou Fazenda a que pertencer, segundo for a qualidade do caso.

12 E se em algúia pena caír alguma pessoa, por ordenação que disponha, que hajamos nós alguma parte, & o Meirinho outra, provéja o Cháceller em tal maneira, que o Meirinho não se concerte com a parte, & nós percamos nosso direito, mas todo o que a nós de direito pertencer, se recade. E o Meirinho que tal concerto, ou avença fizer, pague em dobro todo o que se montar na ditta avença, a metade para quem o accusar, & a outra para os cattivos.

TITULO LXII.

Dos Provedores, & Contadores das Comarcas.

In antiquis. b. 2. n. 35.

OS testamenteiros ferão obrigados de dar conta do que receberão, & despendereão pelas almas dos defuntos, como, & quando por elles foi mandado, hora as despesas hajaõ de ser em coufas certas, pelos testadores declaradas, ou sejaõ deixadas em arbitrio dos testamenteiros. As quaes contas ferão obrigados dar, posto que os testadores digão em seus testamentos, que queré que seus testamenteiros não sejaõ obrigados dar conta.

1 Equando os testadores limitaré a seus testamenteiros certo tempo

em que comprão o que por elles he ordenado, não sejão os testamenteiros constrangidos em quanto o ditto tempo durar, a dar conta do que receberão, & despendereão. Porém se os testadores em suas ultimas vontades differem, que se os testamenteiros não poderem comprar no primeiro anno, o que por elles lhe he mandado, que o possão comprar no segundo, ou no terceiro. Em tal caso se os testamenteiros mostrarem, que no primeiro anno fizeraõ toda a diligencia para comprirem o que pelos testadores foi mandado, & não poderaõ, entao poderão gozar do segundo, ou terceiro anno, fazendo elles toda a diligencia, de maneira q por sua negligencia senão dilate a execução do testamento.

2 E não limitando os testadores tempo, em q os testamenteiros hajaõ de comprar o por elles ordenado, se rão obrigados ao comprar dentro de hú anno, & hú mes, do dia que os testadores morrerem, salvo se foré legitimamente impedidos, por os bés de que se haõ de comprar as vontades dos testadores, serem litigiosos, ou possuidos por outré, ou por lhes searem demandados. Porque entao não lhe correrá o tempo da execução, se não do dia que as sentenças por sua parte forem dadas, & passaré em coufa julgada cõ tanto que os testamenteiros façaõ toda a diligencia, para logo demandar os dittos bés, & prosigaõ as demandas, em maneira q por sua culpa senão retardem. E quando algum outro impedimento tiveré, se socorraõ a nós allegandono-lo, para provermos como nos bem parecer.

Tempo. i. p. 9. 16.

t. tempo. Lin. de t. 2. p. in append. sec. 3. 3. n. 18.

An incipere debet annus ab acceptatione officij, an ab adita exercitio? Ve oblio. Le muner. Provisor. pag. 10. 4. §. 18. Vers. Du bium tamari. Lin. de t. 2. pag. 79. n. 168, 3. seg.

Licet executores possint esse Lin. de t. 2. appendice. tom. 2. S. 1. Excommunicatus an potest esse? S. 1.
Ante servum, ministrum, et religiosum sacerdotem esse executores nulli? Lin. de t. 2. appendice. disp. unica. S. 1. §. 2, 3, 4.
Ante sacerdotem et reliquias acceptam, f. quelli potest? Lin. de t. 2. §. 6.
Reputatis executores ad disponendum bona defuncti Lin. de t. 2. S. 2.

M 4

3 Ou-

3 Outro si os testadores, poderão dar authoridade a qualquer pessoa de que confiem, para escrever a receipta, & despesa que seus testamenteiros haó de fazer. E à escrittura da tal pessoa será dada fé, assi como aos Taballiaes publicos quando taes autos fazem.

*Ad quum executio pertinet qd aut iller non
nominiavit executorum, aut iugulijen? Pind.
tom. 2. app. 1. disp. unie. Sept. 1. §. 5.*

*Notas. 1.º) cõcordata, de qua Thmud. 3.º p. 9.
350. É alternativa na conta do 118.º Leg. Et
num. 9. V. ad Hm. 50. §. 1. n. 10.*

V. Antônio de souzor. Legalit. 2. cap. 36.

4 E porque segundo disposição de direito cõmum, assi pertéce aos Prelados Ecclesiasticos, como a nós fazer comprir as ultimas vontades dos defuntos, & por se evitarem duvidas, El-Rey Dom Affonso Quinto com acordo de Letrados determinou, q os Provedores, Escrivães, & outros Officiaes dos Residuos usassem de seus Offícios como dâtes usavaõ cõ este temperamento, que os feitos dos Residuos de que os Prelados ou seus Vigarios tomassem conhecimento, citando primeiro os testamenteiros, que os Officiaes delle Rey, os dittos Prelados, ou seus Vigarios conhecesssem dos taes feitos, com tâto que elles ou seus Officiaes naõ citassem nem fizessem citar os testamenteiros durando o tempo de hú anno, & hum mes, que lhes pela Ordenação he dado, ou durádo o tempo assinado pelos testadores, ou o tempo dos espaços q por El-Rey fossem dados aos testamenteiros, para comprirem os testamentos. E citandos antes de serem passados os dittos tempos, tal citação fosse nenhúa, & naõ se podesse dizer ser por ella preventa a jurisdição, antes passados os dittos tempos, os Officiaes del-Rey, & os Prelados, ou seus Officiaes possessem mandar citar os testamenteiros, & os que primeiros citassem to-

masssem conhecimento dos testame-
tos, & execuçāo delles. E por El-Rey
Dom Manoel de gloriofa memoria
meu Avô foi declarado, que se algú
testamenteiro quisesse dar conta do
comprimento do testamento den-
tro do anno, & mes, ou no tempo q
tivesse para comprir, & quisesse ha-
ver sua quitação, o poderia fazer pe-
rante o Provedor dos Residuos, &
Official Ecclesiastico juntamente: &
detro do ditto tépo a naõ podece dar
perante cada hum delles sómente,
& dando-a fosse nenhúa, & a quita-
ção lhe naõ fosse guardada, & passa-
do o ditto tépo do anno, & mes, lhe
fosse tomada conta de novo, como se
nunca lhe fora tomada, & lhe seria
mandado executar o testamento. O
que tudo mandamos que se guarde
inteiramente, cõ declaração, que os
nossos Provedores, & Prelados, &
Officiaes Ecclesiasticos, naõ obriguem
os testamenteiros hirem dar conta
fóra do lugar onde viverem, por a
muita vexação que nisso receberiaõ
nossos povos.

5 E para os Prelados, & seus Vigairos poderem usar da jurisdição que neste caso tem, & assi nos das Capelas, & Hospitaes, poderão fazer seus Officiaes Clerigos, & naõ leigos. E mandamos às pessoas leigas, que não aceitem taes cargos, nem citem os testamenteiros perante os Prelados sob pena de vinte cruzados para a nossa Camara, & de haverem a pena de degredo que nos bem parecer. E os Prelados poderão ter hum só Por-
Cap. p. 12. 15.
teiro leigo em cada lugar que ou-
ver Vigairo, para no tal lugar, & ter-
mo citar as pessoas que pelo Vigairo
lhe

*Ad. 7. Nota qd si alius emptor non reperiatur, tunc emplo e executori
jure permittitur. Calda de empt. cap. 17. n. 19. Prab. lxx. Et ad multa
notata digna V^o per dict. Cald. dict. cap. 17. V^o et Pintr. de illis in append.
Vig. unie. Vect. 2. §. 3. n. 89, & 90. pag. 761.*

Dos Provedores, & Contadores das Comarcas. Tit. 62.

145

Ihe for mandado. E nenhuma outra pessoa o poderá fazer sob a ditta pena.

6 E mandamos, que se passado o tempo, os testamenteiros se esconde-rem, & naó forem achados em suas casas, para serem citados por nossos Officiaes, possaó ser citados em pessoas de suas mulheres, ou familiares, ou em pessoa de seus vezinhos: & a citaçao assi feita valha como feita em suas pessoas.

7 E os testamenteiros naó cóprem, nem hajaó bés algúis, nem coufa que ficar por morte dos testadores, cujos testamenteiros forem, per sy, nem por interposta pessoa, para sy, nem para outrem, posto que os taes bens se vendaó publicamente em pregaó por authoridade de Justiça. E fazendo o cōtrario, a compra seja nenhúa, & a coufa comprada se torne à fazeda do defunto, & o testaméteiro perca a valia da ditta coufa em dobro, para o Residuo, & os Contadores lha tomem logo, & tirem de poder: salvo mostrádo, que o defunto lha deixou por doação em seu testamento, ou que era seu herdeiro, & que como tal a ouve, de que logo fará certo ao Provedor.

8 E os Provedores terão especial cuidado de fazer comprar as vontades dos defuntos. E tanto que forem em cada lugar de sua Provedoria, mandem com juramento dos Evangelhos a todos os Taballiaes, & Escriváes do lugar, & termo, que lhe mostrem todas as notas, testamentos, cedulas, & codicilos que tiverem, sem fonegar algú, sob pena de privaçao dos Offícios, para por elles yerem o

que ao Residuo pertence, & o máda-rem arrecadar na maneira adiante declarada. Os quaes darão de vinte, cinco annos atras, não sendo já to-madas as contas por elles Provedo-res, ou por outro Official que para is-fo poder tivesse, & aos Taballiaes, & Escriváes mandarão pagar por cada huma nota, & escrittura em que ouver Residuo, quatro reis, & das em que não ouver Residuo, não have-rão coufa algúia. E perguntarão por juramento quaequer pessoas, que tiverem por informaçao que sabem algúias coufas, que pertencem à exe-cuçao de seus cargos.

9 E mandarão pregoar, que todos os testamenteiros, & pessoas outras que tiverem cargos de comprir algúis testamentos lhos vão mostrar, & os inventários das receittas dos bens dos defuntos, & as despesas que delles fizerão. E isto a hum certo tem-
*Exeutor, tñq, nullo Erde insituto, an Esint
vicem Egredum. Val. conf. 68.*
po que logo lhe assinarão, segundo for o lugar em que estiverem, sob pena de perderem o premio que no tal testamento lhes for deixado, & mais pagarem vinte cruzados, ame-tade para nossa Camara, & a outra pa-ra quem os accusar.

10 E tanto que lhes ás notas forem trazidas, as verão có os Escriváes de seus cargos. E como as forem ven-do, porão a cada húa seu final, porque se conheça que foi vista por elles, & o Escrivão porá em lembrança em hú quaderno os defuntos que fize-rão os testamétos, & em que tempo, & porque Taballiaes, & quem saó os testamenteiros. E o tempo que lhes dão para os comprirem. O qual quaderno terá guardado em seu poder,

*Hacten de alienda apud curia i certo L. ualea, & an si testator designavit sum certum ubi
miseru suspiria Celebranda sint, in alio Loco ultra destinatum a defunto celebrari. Teste-
ant. V. 2. Cap. 2. decif. 15. 3. fol. 226. V. et eundem Plab. 1. p. decif. 100, ubi n.
14. refertur, qd si testador querit designatus a testate ad celebrandas miseras o certo
scipientis, ultra illud n. dicitur candella, Vinum, & alia naria.*